

13-03-19

SEB

=====

51 TC-002727/026/15

Embargante: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian – Prefeita do Município de Ribeirão dos Índios à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Acompanham: TC-002727/126/15 e Expediente: TC-009846/026/16.

=====

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. A decisão embargada levou em conta todos os aspectos relevantes colhidos da instrução processual, não se havendo falar na omissão suscitada.
2. Os embargos de declaração têm como fundamento a presença de omissão, de obscuridade, de dúvida ou de contradição na decisão embargada, eles não se prestam para a rediscussão da matéria.
2. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ARLETE APARECIDA ZANFOLIN CANSIAN, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS**, em face de r. decisão deste E. Plenário¹, que negou

¹ Sessão de 05-12-18, de minha relatoria (fl. 276).

provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

Apesar de ter sido afastada a questão relativa à inadimplência de recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios, persistiu o motivo que conduziu à rejeição das mencionadas contas, qual seja, o desatendimento ao artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que o Município aplicou apenas 96,83% dos recursos do FUNDEB.

1.2. A **Embargante** (fls. 284/287) sustentou ter havido omissão no v. parecer, porquanto não foram apreciados os documentos² apresentados com o pedido de reexame (fls. 173/180).

Ressaltou a importância dessa documentação para a comprovação da aplicação total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O r. parecer foi publicado no DOE de 24-01-19 (fl. 283) e os embargos opostos em 31-01-19 (fl. 284). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

² Dentre eles: parecer exarado pelos membros do Conselho do FUNDEB, no qual aprovaram as contas do exercício de 2015, bem como a conciliação bancária e extratos de contas, que demonstrariam o saldo zerado, ou seja, a aplicação de 100% das verbas.

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

Os valores questionados na decisão embargada dizem respeito aos recursos recebidos do FUNDEB (base de cálculo para a apuração do cumprimento legal) e não propriamente relacionado à sua aplicação.

Dessa forma, convém informar que foram devidamente analisados pela Assessoria de meu Gabinete os extratos bancários da conta corrente 62560-4 do Banco do Brasil – Transferência de Recursos do FUNDEB, referentes a todos os meses de 2015, os quais foram apresentados pela Prefeitura por ocasião da instrução processual em Primeira Instância (documento 16 do Anexo IV).

Já a documentação trazida em sede de reexame apenas continha a movimentação bancária de parte do mês de dezembro de 2015 (documento 08, fls. 210/211 – já apresentado no documento 16 do Anexo IV), que era insuficiente, portanto, para aferir o montante recebido dos recursos do FUNDEB.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a decisão embargada foi proferida levando em conta todas as informações necessárias para aferir o correto montante dos valores recebidos do FUNDEB, no exercício de 2015, pelo Município de Ribeirão dos Índios.

Destarte, o julgado embargado foi suficientemente claro e objetivo na identificação dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas, especialmente ao analisar os extratos bancários da conta citada, conforme trecho abaixo transcrito:

“Nesse sentido não há como acolher as razões trazidas pelos Recorrentes de que o total recebido no exercício de 2015 teria sido de R\$ 771.412,98 (fl. 196) e não de R\$ 831.675,39 (informado no SIOPE), bem assim de que o valor de R\$ 29.304,29, considerado como receita de aplicações financeiras, teria sido lançado equivocadamente (DOC 15 - Anexo IV).

Contudo, os extratos bancários da conta 62.560-4 do Banco do Brasil (recursos do FUNDEB), trazidos pela própria defesa antes da decisão em primeira instância (DOC 16 - Anexo IV), indicam que a receita total auferida pelo Município foi de R\$ 800.260,43⁵, já excluído o valor contabilizado equivocadamente em outubro/2015 e acrescida a importância de R\$ 2.567,51, referente ao rendimento das aplicações financeiras.

Com isso, os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB podem ser assim demonstrados:



Receitas do FUNDEB	R\$800.260,43
Rendimentos Aplicações Financeiras	R\$2.567,51
SOMA	R\$802.827,94
Total aplicado	R\$777.414,78
Percentual aplicado	96,83%

Dessa forma, confirma-se que o percentual aplicado no exercício de 2015 foi de **96,83%**, resultando em deficiência da aplicação de R\$ 25.413,16, tal como asseverou o Setor Especializado da ATJ, em contrariedade ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, sendo que referido valor não foi objeto de glosas pela Fiscalização.”

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS - 2015	
RECEITAS DO FUNDEB - EXTRATOS BANCÁRIOS	
Mês	Valor Recebido no Mês
Janeiro	R\$88.346,10
Fevereiro	R\$55.391,02
Março	R\$92.847,43
Abril	R\$54.816,08
Maio	R\$60.317,53
Junho	R\$72.246,47
Julho	R\$53.767,44
Agosto	R\$58.348,64
Setembro	R\$67.651,94
Outubro	R\$60.556,33
Novembro	R\$53.063,89
Dezembro	R\$82.907,56
TOTAL	R\$800.260,43

Portanto, todas as pretensões do Embargante já foram devidamente analisadas e esclarecidas no voto condutor do parecer embargado, não existindo a omissão suscitada.

3.2 Por fim, ausente o vício suscitado, que poderia dar suporte à oposição de embargos de declaração, conclui-se que o Embargante pretende mesmo é encetar nova rediscussão de mérito, o que não é admissível nesta fase processual.

Tal pretensão, em regra, não tem sido acolhida pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente

extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça³, cujo excerto ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.”

3.3 Nessas condições, voto pela **rejeição** dos embargos declaratórios em apreço.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.